

# LEI ORGÂNICA



## MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA – SP

ATUALIZADA ATÉ A EMENDA Nº 003/2009, DE 03/03/2009

# ÍNDICE

## TÍTULO I - DO MUNICÍPIO.....05

## TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....09

CAPÍTULO	I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	09
CAPÍTULO	II - DO PODER LEGISLATIVO.....	10
SEÇÃO	I - DA ORGANIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO.....	10
SEÇÃO	II - DA MESA.....	11
SEÇÃO	III - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS.....	13
SEÇÃO	IV - DOS VEREADORES.....	15
SEÇÃO	V - DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO.....	18
SEÇÃO	VI - DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	21
SEÇÃO	VII - DAS DELIBERAÇÕES.....	25
SEÇÃO	VIII - DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES.....	27
SEÇÃO	IX - DAS COMISSÕES.....	28
CAPÍTULO	III - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.....	30
CAPÍTULO	IV - DO PODER EXECUTIVO.....	32
SEÇÃO	I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....	32
SEÇÃO	II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.....	35
SEÇÃO	III - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO.....	37
SEÇÃO	IV - DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.....	38

## TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.....39

CAPÍTULO	I - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL.....	39
CAPÍTULO	II - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	40
CAPÍTULO	III - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....	44
CAPÍTULO	IV - DOS BENS MUNICIPAIS.....	46
CAPÍTULO	V - DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.....	48

## TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA.....52

CAPÍTULO	I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	52
CAPÍTULO	II - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	53
CAPÍTULO	III - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR.....	55

CAPÍTULO	IV - DAS FINANÇAS.....	56
CAPÍTULO	V - DO ORÇAMENTO.....	57
<b>TÍTULO</b>	<b>V - DO DESENVOLVIMENTO INTEGRADO.....</b>	<b>60</b>
CAPÍTULO	I - DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS.....	60
CAPÍTULO	II - DA POLÍTICA RURAL.....	61
CAPÍTULO	III - DO DESENVOLVIMENTO URBANO.....	62
CAPÍTULO	IV - DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO.....	64
SEÇÃO	I - DO MEIO AMBIENTE.....	64
SEÇÃO	II - DOS RECURSOS HÍDRICOS.....	68
SEÇÃO	III - DO SANEAMENTO.....	69
<b>TÍTULO</b>	<b>VI - DA FUNÇÃO SOCIAL.....</b>	<b>70</b>
CAPÍTULO	I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	70
CAPÍTULO	II - DA SEGURIDADE SOCIAL.....	71
SEÇÃO	I - DISPOSIÇÃO GERAL.....	71
SEÇÃO	II - DA SAÚDE.....	72
SEÇÃO	III - DA PROMOÇÃO SOCIAL.....	75
CAPÍTULO	III - DA EDUCAÇÃO E CULTURA.....	76
SEÇÃO	I - DA EDUCAÇÃO.....	76
SEÇÃO	II - DA CULTURA.....	78
CAPÍTULO	IV - DOS ESPORTES E LAZER.....	79
CAPÍTULO	V - DA DEFESA DO CONSUMIDOR.....	80
CAPÍTULO	VI - DA PROTEÇÃO ESPECIAL.....	81
CAPÍTULO	VII - DOS CONSELHOS POPULARES.....	82
<b>TÍTULO</b>	<b>VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>83</b>
<b>TÍTULO</b>	<b>VIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....</b>	<b>86</b>
<b>DISPOSIÇÃO FINAL.....</b>		<b>87</b>

**PREÂMBULO**

A Câmara Municipal de Severínia, representando o povo Severinense e invocando a proteção de Deus, inspirada nos princípios Constitucionais da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, aprova e promulga a:

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA**

## TÍTULO I

### DO MUNICÍPIO

**Artigo 1º** - O Município de Severínia, possuidor de personalidade jurídica de direito público interno, e parte integrante do território do Estado de São Paulo, reger-se-á na conformidade desta Lei e nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado de São Paulo.

**Artigo 2º** - São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino.

**Artigo 3º** - A cidade de Severínia é sede do Município.

**Artigo 4º** - Os limites do território do Município só podem ser considerados na forma estabelecida na Constituição Federal.

**Artigo 5º** - A criação, organização e supressão de Distritos competem ao Município, observada a legislação estadual.

**Artigo 6º** - Compete, ainda, ao Município de Severínia:

I - dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

§ 1º - elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

§ 2º - instituir e arrecadar os tributos e contribuições de sua competência, estabelecer e cobrar preços e tarifas;

§ 3º - arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem;

§ 4º - organizar e prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão;

§ 5º - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

§ 6º - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade e utilidade pública ou por interesse social;

§ 7º - elaborar o seu plano diretor;

§ 8º - promover adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

§ 9º - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

§ 10 - regulamentar a utilização dos logradouros públicos;

§ 11 - prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário e pontos de parada e as respectivas tarifas;

§ 12 - prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando locais e as tarifas respectivas;

§ 13 - fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

§ 14 - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

§ 15 - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

§ 16 - prover sobre limpeza dos logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

§ 17 - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

§ 18 - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se daqueles que forem públicos e fiscalizar os pertencentes a entidades privadas;

§ 19 - prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

§ 20 - manter programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

§ 21 - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda sujeitos ao poder de polícia municipal;

§ 22 - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrências de transgressão da legislação municipal;

§ 23 - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que esses animais possam ser portadores ou transmissores;

§ 24 - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

§ 25 - constituir guardas municipais destinadas à proteção de instalações, bens e serviços municipais;

§ 26 - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a

legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

§ 27 - promover e incentivar o turismo local como fator de desenvolvimento social e econômico;

§ 28 - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços e similares:

a) conceder e renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a Lei.

§ 29 - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

II – dispor sobre os demais assuntos que lhe são pertinentes;

III – suplementar a legislação federal e a Estadual no que couber;

IV – consorciar-se com outros municípios para desenvolver programas de interesse regional;

**Artigo 7º** - Ao Município de Severínia compete, em comum com a União e com o Estado, observadas as normas de cooperação, fixadas na lei complementar:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os documentos e as paisagens naturais notáveis;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as matas e os mananciais, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agro-pecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - desenvolver programas de promoção social, combatendo as causas da pobreza e os fatores de marginalização, bem como promover a integração dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos em seu território;

~~XII — estabelecer e implantar política da educação para a segurança do trânsito;~~

XII – estabelecer e implantar política da educação para a segurança do trânsito, bem como celebrar convênios para a execução dos serviços de engenharia, fiscalização, policiamento, controle de tráfego e trânsito nas vias terrestres municipais, com delegação de competência de trânsito estabelecido no artigo 24 da Lei nº 9.503/97; [\(Redação dada pela Emenda à LOM nº 004/1998, de 02/10/1998\)](#)

XIII - zelar pela higiene, segurança e prover sobre a prevenção e combate a sinistros;

XIII - prover a defesa do consumidor;



## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 8º** - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - É vedado a qualquer um dos Poderes delegar suas atribuições a outrem.

**Artigo 9º** - O agente, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo exceções previstas nesta lei.

## CAPÍTULO II

### DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I

#### DA ORGANIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

**Artigo 10** - O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores em número proporcional à população do Município, com mandato de quatro anos, eleitos e investidos na forma da Legislação Federal.

**Artigo 11** - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 05 de dezembro.

§ 1º - As reuniões apazadas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil imediato quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

**Artigo 12** - No primeiro dia de cada legislatura, na data de 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, perante a Mesa da Câmara, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

§ 2º - Ocorrendo a ausência do Vereador para a posse dentro dos prazos desta lei, a Presidência providenciará a convocação do respectivo suplente, sem prejuízo das cominações a que o faltoso ficar sujeito.

§ 3º - No ato da posse o Vereador deverá desincompatibilizar-se, conforme dispuser a lei, e apresentar a sua declaração de bens.

§ 4º - Ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar nova declaração de bens.

§ 5º - As declarações de bens, referidas neste artigo, serão transcritas em livro próprio, na íntegra, e constarão em resumo das atas dos trabalhos legislativos.

## **SEÇÃO II**

### **DA MESA**

**Artigo 13** - A mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário, totalizando quatro membros.

**Artigo 14** - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, ainda sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os empossados permanecerá na Presidência e convocará tantas sessões diárias quantas se fizerem necessárias, até que seja eleito o primeiro membro da Mesa.

**Artigo 15** - Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será declarado eleito o mais idoso.

**Artigo 16** - O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único - Assegurado o direito de ampla defesa, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

**Artigo 17** - Na Constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara.

**Artigo 18** - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei dispendo sobre o quadro de pessoal da Câmara, as suas alterações, e fixando as respectivas remunerações;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre aprovação de créditos adicionais, através de anulação parcial ou total das dotações da Câmara;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara, nos termos da lei;

VIII – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores, nos casos previstos nesta Lei.

**Artigo 19** - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ela promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos e às despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

### SEÇÃO III DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

**Artigo 20** - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

**Artigo 21** - As sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º - Comprovada a impossibilidade do acesso ao recinto, ou no caso de não ser possível sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro próprio municipal, designado pela Mesa da Câmara, observado o seguinte:

I - lavar-se-á previamente o auto de verificação de ocorrência do fato impeditivo da utilização do prédio da Câmara;

II - não poderá ser utilizado, em nenhuma hipótese, para os fins deste artigo, o prédio onde estiver sediado o Poder Executivo ou qualquer departamento ou órgão a ele vinculado;

III - todos os Vereadores deverão ser notificados pessoalmente sobre o novo local da realização das sessões.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**Artigo 22** - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberações em contrário, tomadas por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

**Artigo 23** - As sessões poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara.

**Artigo 24** - A Câmara poderá ser convocada para funcionar em sessão legislativa extraordinária durante os períodos de recesso.

§ 1º - Nos casos previstos por este artigo, a convocação, extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo Presidente, nos seguintes casos:

a) decretação de estado de sítio ou de estado de defesa que atinja o território municipal;

b) decretação de estado de calamidade pública no Município;

c) intervenção do Estado no Município;

d) prisão de Vereador em crime inafiançável;

II - pela maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo Prefeito, nos casos de urgência ou de interesse público relevante.

~~§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.~~

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior a 60% (sessenta por cento) do subsídio mensal. **[Redação dada pela Emenda à LOM nº 002/2003, de 06/03/2003](#)**

## **SEÇÃO IV**

### **DOS VEREADORES**

**Artigo 25** – O mandato do Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a legislatura subsequente.

**Artigo 26** – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;

III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o mandato antes do término da licença;

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - A licença gestante será concedida de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para a servidora pública municipal.

**Artigo 27** – Os Vereadores serão invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

**Artigo 28** - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º, com referência às entidades mencionadas na alínea anterior.

§ 1º - Investido no mandato de Vereador, o servidor público, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo ou função, facultado optar pela sua remuneração.

§ 2º - O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado da Câmara.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o Vereador poderá optar pela remuneração de seu mandato.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, diretor ou ter o controle de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal ou municipal.

**Artigo 29** - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal ou sentença transitada em julgado;

§ 1º - É incompatível com decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens individuais;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

**Artigo 30** – No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará o suplente imediatamente.

§ 1º - O suplente convocado terá prazo de quinze dias para tomar posse, salvo motivo justo aceito pela Câmara, aplicando-se no que couber, o disposto nos §§ 1º a 5º do artigo 12 desta lei.



§ 2º - Não havendo suplente, em caso de vaga, o Presidente, dentro de quarenta e oito horas, comunicará o fato diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

**Artigo 31** – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes derem ou deles receberem informações.

## **SEÇÃO V**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO**

**Artigo 32** - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual;

II - legislar sobre impostos, taxas, contribuições de melhoria, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI - dispor sobre a criação e organização de Distritos mediante prévia consulta plebiscitária;

XII - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XIII - aprovar o plano diretor;

XIV – autorizar convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Artigo 33 – Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

I – eleger a sua Mesa e destituí-la na forma regimental;

II – elaborar o Regimento Interno e constituir suas Comissões;

III – dispor sobre os seus serviços administrativos e sua organização;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VIII - exercer com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial do Município, bem como tomar e julgar as contas prestadas pela Mesa da Câmara e pelo Executivo com auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

IX – decidir, quando for o caso, sobre pedido de intervenção do município dirigido ao Estado;

X - sustar os atos normativos do Poder Executivo, quando exorbitarem do poder regulamentar;

XI - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal sempre que o requer pelo menos um terço de seus membros;

XII – convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa;

XIII - declarar a perda do mandato do Prefeito;

XIV - autorizar referendo e convocar plebiscito na forma da lei;

XV – autorizar ou aprovar convênios, acordos, ou contratos de que resultem para o município encargos não previstos na legislação orçamentária;

XVI - mudar temporariamente sua Sede;

XVII – zelar pela preservação de sua competência legislativa;

XVIII - solicitar ao Prefeito Municipal informação sobre atos de sua

competência privativa;

XIX - receber denúncia e promover o respectivo processo nos casos de crime de responsabilidade;

XX - decidir sobre a perda do mandato do Vereador, por voto secreto da maioria de dois terços nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do artigo 29 desta lei, mediante iniciativa da Mesa, de qualquer Vereador ou partido político representado na Câmara.

§ 1º - A Câmara Municipal delibera mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

§ 2º - Cabe, ainda, à Câmara, conceder Títulos de cidadãos ou beneméritos a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao município, mediante Decreto Legislativo aprovado pelo voto de no mínimo dois terços dos seus membros, com votação secreta.

§ 3º - Na concessão de Títulos de cidadãos honorários ou beneméritos pela Câmara, não serão permitidos gastos em excesso com recepções.

## **SEÇÃO VI**

### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Artigo 34** - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica do Município;

II - lei complementar;

III - lei ordinária;

IV - decreto legislativo;

V - resolução.

**Artigo 35** - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - dos cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por 01 (um) por cento dos eleitores.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de no mínimo dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**Artigo 36** - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, discutidas e votadas em dois turnos.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, consideram-se complementares:

I - a lei do regime jurídico dos servidores municipais;

II - a lei dos planos de carreira;

III - a lei do plano diretor;

IV - o código tributário municipal;

V - o código de obras e edificações.

**Artigo 37** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

§ 1º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a criação e extinção de cargos, empregos ou funções em seus quadros, bem como a fixação da respectiva remuneração.

§ 2º - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, efetividade, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos de administração pública municipal.

§ 3º - O exercício direto da soberania popular realizar-se-á da seguinte forma:

I - a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação do projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Município, assegurada a defesa do projeto por representante dos subscritores perante as Comissões pelas quais tramitar;

II - um por cento do eleitorado do Município poderá requerer à Câmara Municipal a realização de referendo sobre a lei;

III - as questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito, quando, pelo menos um por cento do eleitorado o requerer à Câmara Municipal, que tomará as providências pertinentes ao caso;

IV - não serão suscetíveis de iniciativa popular - matérias de iniciativa exclusiva definidas nesta Lei Orgânica;

**Artigo 38** – Não será admitido o aumento da despesa:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, de que trata o § 2º do artigo anterior.

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Artigo 39** - A proposta popular, configurada como projeto de lei, deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento a identificação dos assinantes, mediante indicação do respectivo título de eleitor.

Parágrafo único – A tramitação do projeto de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei regulamentadas pelo Regimento Interno da Câmara.

**Artigo 40** - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos orçamentários disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

§ 1º - As emendas das quais decorram a criação ou o aumento de despesa pública, somente poderão tramitar desde que indiquem os recursos orçamentários disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos créditos extraordinários.

**Artigo 41** - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - Decorrido sem deliberação o prazo fixado por este artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se proceda a sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos e matérias, ressalvados:

I - o projeto de diretrizes orçamentárias;

II - o projeto de orçamento anual;

III - vetos.

§ 2º - O prazo estabelecido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de leis complementares.

§ 3º - O pedido de urgência deverá ser expresso e poderá ser feito depois da remessa do projeto, em qualquer fase de sua tramitação, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

**Artigo 42** - O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

**Artigo 43** - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

**Artigo 44** - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvados o projeto de diretrizes orçamentárias e o projeto de orçamento anual.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para a promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos prazos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número de lei original, observado o prazo estipulado no § 6º.

§ 9º - O prazo previsto no § 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

**Artigo 45** - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.



**SEÇÃO VII****DAS DELIBERAÇÕES**

**Artigo 46** - Ressalvadas as exceções previstas nesta lei, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros.

§ 1º - Dependerá do voto favorável de no mínimo dois terços dos membros da Câmara a aprovação referente a:

- I - perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II - emenda da Lei Orgânica do Município;
- III - destituição de membro da Mesa;
- IV – Regimento Interno da Câmara;
- V – realização de sessão secreta;
- VI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII - concessão de títulos de cidadão honorário ou benemérito;

§ 2º - Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação referente a:

- I – projeto de lei dispendo sobre criação de cargos;
- II – leis complementares;
- III - zoneamento urbano e utilização do solo;
- IV - concessão de serviços públicos;
- V – concessão de direito real de uso;
- VI – alienação de bens imóveis;
- VII – aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- VIII - obtenção de empréstimo particular;
- IX - rejeição de veto;
- X – aprovação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- XI – autorização para obtenção de empréstimo junto a entidade particular.

§ 3º - As emendas e as alterações relativas a proposições ou leis que necessitam de quórum qualificado para a aprovação, dependerão, igualmente, de quórum qualificado para sua aprovação em Plenário.

**Artigo 47** - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I - no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

~~II - na eleição dos membros da mesa e nos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;~~

II - na eleição dos membros da Mesa e nos seus substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga, o voto será sempre público; [Redação dada pela Emenda à LOM nº 002/1998, de 04/03/1998](#)

III - na votação de decreto legislativo para a concessão de qualquer honraria;

IV - na votação de veto aposto pelo Prefeito.

**SEÇÃO VIII****DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES**

**Artigo 48** – O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

**Artigo 49** – O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único – O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

## **SEÇÃO IX**

### **DAS COMISSÕES**

**Artigo 50** – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

1 – discutir e votar projetos de lei que dispensarem, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver para decisão deste, requerimento de um quinto dos membros da Câmara;

2 – convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, no prazo de trinta dias, informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

3 – convocar dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, para prestar informações sobre assuntos de áreas de sua competência, previamente determinados, no prazo de trinta dias, sujeitando-se, pelo não comparecimento sem justificativa adequada, a pena de lei;

4 – convocar os responsáveis pelo setor ou órgão jurídico da Prefeitura, para prestar informações a respeito de assuntos previamente fixados, relacionados com a respectiva área;

5 – acompanhar a execução orçamentária;

6 – realizar audiências públicas dentro ou fora da sede do Poder Legislativo;

7 – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

8 – velar pela completa adequação dos atos do Poder Executivo que regulamentem dispositivos legais;

9 – tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;

10 – fiscalizar e apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento e, sobre eles, emitir pareceres.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara,

para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes para que promovam e responsabilizem civil e criminalmente quem de direito.

§ 4º - As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada através do Poder Judiciário da localidade onde residem ou se encontrem.

§ 5º - Durante o recesso, salvo convocação legislativa extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, observado o disposto no § 1º deste artigo, com atribuições definidas no Regimento Interno.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**Artigo 51** – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, das entidades da administração direta e indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno.

Parágrafo único – Prestará contas qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assumira obrigações de natureza pecuniária.

**Artigo 52** – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, abrangendo:

I – as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

II – as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daquelas que derem perda, extravios ou outra irregularidade de que resulte prejuízos ao erário;

III – a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração pública, excetivadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – a execução das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual;

V – inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades da administração municipal;

VI – as aplicações em empresas cujo capital social o Município participe de forma direta ou indireta, nos termos do respectivo ato constitutivo;

VII – as aplicações de quaisquer recursos repassados ao município mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

**Artigo 53** – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução

dos programas de governo dos orçamentos do Estado;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Município;

V – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, delas darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO PODER EXECUTIVO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**Artigo 54** – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários.

**Artigo 55** – O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único – Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.

**Artigo 56** – O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações de seus bens, que serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

**Artigo 57** – O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;



III – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

**Artigo 58** – Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

**Artigo 59** – São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

**Artigo 60** – Para concorrerem a outros cargos eletivos o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até 06 (seis) meses antes do pleito.

**Artigo 61** – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que for ele convocado para missões especiais.

§ 2º - o Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

**Artigo 62** – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único – Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário Municipal com maior tempo de serviço no cargo.

**Artigo 63** – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição, 90 (noventa) dias depois da abertura da última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

**Artigo 64** – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

**Artigo 65** – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

**Artigo 66** – O subsídio do Prefeito será fixado pela Câmara Municipal para cada legislatura e até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município no momento da fixação, respeitados os limites estabelecidos através das normas constitucionais.

**Artigo 67** – A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara e não poderá exceder de dois terços do valor do subsídio mensal.

**Artigo 68** – A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder da metade fixada para o Prefeito.

**Artigo 69** – A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

## **SEÇÃO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Artigo 70** – Ao Prefeito compete privativamente:

I – nomear e exonerar livremente os Secretários Municipais;

II – exercer com auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da administração municipal;

III – estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – representar o Município em juízo e fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em lei;

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII – decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;

IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, a título precário;

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII – prover e desprover os cargos públicos municipais na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV – remeter mensagens e plano de governo à Câmara por ocasião de abertura da Sessão Legislativa expondo a situação do Município e as providências que julgar necessárias;

XV – enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

XVI – encaminhar ao Tribunal de Contas até o dia 31 de março de cada ano, a

sua prestação de contas e da mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIX – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XX – superintender a arrecadação dos tributos, contribuições e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou créditos votados pela Câmara;

XXI – colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, até o dia 28 (vinte e oito) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIV – dar denominações a próprios municipais e logradouros públicos;

XXV – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano para fins urbanos;

XXVI – solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVII – decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritivos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXVIII – presidir a elaboração do plano diretor e suas alterações;

XXIX – conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXX – exercer outras atribuições previstas que não sejam de sua competência exclusiva.

Parágrafo único – O Prefeito poderá delegar por decreto aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

### **SEÇÃO III**

#### **DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

**Artigo 71** – São crimes de responsabilidade do Prefeito os que atentem contra a Constituição Federal ou a do Estado, contra esta Lei e, especialmente contra:

- I – a existência da união;
- II – o livre exercício do Poder Legislativo;
- III – o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;
- IV – a segurança interna do país;
- V – a probidade na administração;
- VI – a lei orçamentária;
- VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único – A definição desses crimes, assim como o seu processo e julgamento, serão estabelecidos em lei especial.

**Artigo 72** – Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado nas infrações penais comuns ou, nos crimes de responsabilidade, perante a Câmara Municipal.

**Artigo 73** - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

**Artigo 74** – Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical poderá denunciar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Secretários Municipais por crime de responsabilidade, perante a Câmara Municipal.

## **SEÇÃO IV**

### **DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

**Artigo 75** – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos no exercício dos direitos políticos.

**Artigo 76** – A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

**Artigo 77** – Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

**Artigo 78** – A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

**Artigo 79** – Os Secretários serão nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

### **TÍTULO III**

## **DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

### **CAPÍTULO I**

## **DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

**Artigo 80** – O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico do processo de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 3º - Será assegurada a cooperação de associações respectivas legalmente organizadas quanto aos assuntos relativos ao planejamento;

## **CAPÍTULO II**

### **DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Artigo 81** – À administração municipal compreende:

I – administração direta: Secretarias ou órgãos equiparados;

II – administração indireta ou funcional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único – As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

**Artigo 82** – A administração municipal direta, ou indireta, obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvados aqueles cujo sigilo será imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como obtenção de certidões junto a repartição pública para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independe de pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos ou entidades municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

**Artigo 83** – A publicidade das leis e atos municipais será feita pela imprensa local, desde que o Município não mantenha imprensa oficial própria.

**Artigo 83** – A publicação das leis e atos municipais poderá ser feita por afixação em local de costume, desde o Município não mantenha imprensa oficial própria. [\(Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2002, de 03/09/2002\)](#)

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após sua publicação.

**Artigo 84** – Para organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações institucionais ou mantidas por qualquer dos Poderes do Município, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

I – os cargos, empregos ou funções públicas são acessíveis aos brasileiros



que preenchem os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, empregos ou funções de confiança, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período. A nomeação do candidato aprovado obedecerá à ordem de classificação.

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego;

V – os cargos em comissão, os empregos e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupando cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, obedecido o disposto no artigo 8º da Constituição Federal;

VII – os servidores e empregados públicos gozarão de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro de sua candidatura para exercício de cargo de representação sindical, até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei;

VIII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

IX – será reservado o percentual de até cinco por cento dos cargos e empregos públicos para os portadores de deficiência, garantindo as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos;

X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

XI – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XII – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos;

XIII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 39, § 1º, da Constituição Federal;

XV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI – os vencimentos, remuneração ou salário dos servidores públicos são irredutíveis;

XVII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) de dois cargos privativos de médico.

XVIII – a proibição de acumular, a que se refere o inciso anterior, entende-se em empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

XIX – a administração fazendária e seus agentes fiscais de renda aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos estaduais, terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XX – é obrigatória: a declaração pública de bens, antes da posse e depois do desligamento, de todos os dirigentes de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação instituída ou mantida pelo Poder Público;

XXI – os órgãos da administração direta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, e, quando assim exigirem suas atividades, comissão de controle ambiental, visando a proteção de vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores na forma da lei;

XXII – ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação;

XXIII – é vedada a estipulação de limite de idade para o ingresso por concurso público na administração direta, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, respeitando-se apenas os limites constitucionais para aposentadoria compulsória;

XXIV – os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos, bem como a contrapartida do Estado, destinados à formação de fundo próprio de previdência, deverão ser postos, mensalmente, à disposição da entidade estadual responsável pela prestação do benefício, na forma em que a lei dispuser;

Artigo 84-A - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado,

prestadores de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

**Artigo 85** – A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do plano diretor;

**Artigo 86** – Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão do serviço público ou de entidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto após edital de chamamento de interessados para escolha de melhor pretendente

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou sucedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para atendimento dos usuários.

**Artigo 87** - Lei específica disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter o serviço adequado;

V – as reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos ou de entidades públicas outorgadas pelo Município deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista justa remuneração.

**Artigo 88** – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis e garantia do cumprimento das obrigações.

**Artigo 89** – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum

mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Independente de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

**Artigo 90** – Compete ao Poder Público a fiscalização das construções, exigindo, inclusive, a colocação de tapumes nas obras nos sentido de proteger os cidadãos, proibindo a colocação de entulhos fora dos mesmos, nas vias e calçadas.

Parágrafo único – Feita a notificação ao consultor e não tomadas as devidas providências, a sua reincidência importará em multa estipulada em lei.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS BENS MUNICIPAIS**

**Artigo 91** – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

**Artigo 92** – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Artigo 93** - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regimento, os quais ficarão sob a responsabilidade dos funcionários a que forem distribuídos.

**Artigo 94** - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II – quando móveis dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas, remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

**Artigo 95** – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá

de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Artigo 96** – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante contrato, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante controle sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específico e transitórios pelo prazo máximo de 90 (noventa dias), salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

**Artigo 97** – Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado que os haja recebido.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO**

**Artigo 98** – Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, não haverá alterações nos vencimentos dos demais cargos da carreira a que pertencer aqueles cujos vencimentos foram alterados por força de isonomia.

§ 3º - Aplica-se aos servidores a que se refere o “caput” deste artigo, o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXX, da constituição Federal.

**Artigo 99** – O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do artigo 38 da Constituição Federal.

§ 1º - Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.

§ 2º - O tempo de mandato eletivo será computado para fins de aposentadoria especial.

**Artigo 100** – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de serviços em funções de magistério, docentes e especialistas de educação, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos integrais;



c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas na forma do que dispuser a respeito a legislação federal.

§ 2º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos, funções ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proposição e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividades, ainda quando decorrente de reenquadramento de transformação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão, por morte, deve obedecer o princípio do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal.

§ 6º - O tempo de serviço prestado sob o regime de aposentadoria especial será computado da mesma forma, quando o servidor ocupar outro cargo de regime idêntico, ou pelo critério da proporcionalidade, quando se trate de regimes diversos.

§ 7º - O servidor após noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.

**Artigo 101** – Aplica-se aos servidores públicos municipais o disposto no artigo 41 da Constituição Federal.

**Artigo 102** - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

**Artigo 103** - Ao servidor público é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício.

§ 1º - Para os fins deste artigo será considerado exclusivamente o tempo de serviço municipal.

§ 2º - Os adicionais serão calculados sobre o valor do vencimento ou salário atribuído ao cargo, emprego ou função.

**Artigo 104** – Os servidores terão direito ao vale-transporte, segundo critérios estabelecidos em lei.

**Artigo 105** – Ao servidor será assegurado o direito de remoção para igual cargo ou função no lugar de residência do cônjuge, se este também for servidor e houver vaga, nos termos da lei.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se também ao servidor cônjuge de titular de mandato eletivo estadual ou municipal.

**Artigo 106** – O Município responsabilizará os seus servidores por alcance e outros danos causados à administração, ou por pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais, sujeitando-os ao seqüestro e perdimento de bens, nos termos da lei.

**Artigo 107** – Os servidores públicos estáveis do Município e de suas autarquias, desde que tenham completado vinte anos de efetivo exercício, terão computados, para efeito de aposentadoria nos termos da lei, o tempo de serviço prestado em atividades de natureza privada, rural e urbana, hipótese, em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

**Artigo 108** – O servidor com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

**Artigo 109** – O município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

**Artigo 110** - São estáveis após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Artigo 111** - Os cargos serão criados por lei, que disporá sobre sua

denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projetos de lei de iniciativa da Mesa.

**Artigo 112** – O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

## **TÍTULO IV**

### **DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**Artigo 113** – A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

**Artigo 114** – Compete ao Município instituir:

I – os impostos previstos nesta Lei e outros que venham a ser de sua competência;

II – taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicas e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício desse sistema de previdência e assistência social.

Parágrafo único - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**Artigo 115** – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II – imposto sobre a transmissão “Inter vivos” a qualquer título por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóveis;

III – imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

IV – imposto sobre serviços de qualquer natureza desde que não incluídos na competência estadual;

V – taxas:

a) em razão de exercício do Poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

VI – contribuição de melhoria, decorrendo de obra pública;

VII – contribuição para o custeio de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realizações de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 4º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefícios destes.

**Artigo 116** – Será isento do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e nos limites que a lei fixar.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

**Artigo 117** – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;

III – cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributos com efeitos de confisco;

V – instituir imposto sobre:

a) patrimônio e serviços da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei.

VI – conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição da lei municipal específica;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII – instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do Poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS FINANÇAS**

**Artigo 118** – A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**Artigo 119** – O Poder Executivo publicará e enviará ao Legislativo, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo único – O Legislativo publicará seu relatório nos termos deste artigo.

**Artigo 120** – O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Poder Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte e oito de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira.

**Artigo 121** – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos e as transferências recebidas.



## **CAPÍTULO V**

### **DO ORÇAMENTO**

**Artigo 122** – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre alterações na legislação tributária.

§ 3º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

**Artigo 123** – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria de capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para aberturas de créditos suplementares e contratações de operações de créditos, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

**Artigo 124** – Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara na forma de seu Regimento.

§ 1º - Caberá a uma comissão permanente da Câmara:

I – examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao Projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I – compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida;

III – relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV – relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, os das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, em que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Artigo 125** – São vedados:

I – o início do programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimentos do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias a operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

## TÍTULO V

### DO DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

#### CAPÍTULO I

#### DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

**Artigo 126** – O Município estimulará a descentralização das atividades de produção de bens e serviços, visando ao equilíbrio do desenvolvimento local.

**Artigo 127** - O Município dispensará às micro-empresas, às empresas de pequeno porte, aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento visando a incentivá-los em suas atividades.

**Artigo 128** – Serão isentas de impostos as indústrias que vierem a se instalar no município pelo prazo determinado nos itens abaixo:

I – indústria até 50 empregados – 5 anos de isenção;

II – indústria de 50 a 100 empregados – 10 anos de isenção;

III – indústria com mais de 100 empregados – 15 anos de isenção.

**Artigo 129** – A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

## **CAPÍTULO II**

### **DA POLÍTICA RURAL**

**Artigo 130** – A ação do Município, em colaboração com o Estado e com a União, terá por fim:

I – orientar o desenvolvimento rural;

II – proporcionar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação do campo;

III – manter a estrutura de assistência técnica a extensão rural;

IV – orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;

V – manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;

VI – manter e incentivar a pesquisa;

VII – criar sistema de inspeção e fiscalização de insumos;

VIII – criar sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;

IX – criar programas especiais para fornecimento de energia de forma favorecida com objetivo de amparar e estimular a irrigação.

§ 1º - Para consecução dos objetivos assinalados neste artigo o município organizará sistema integrado de órgãos públicos e promoverá a elaboração e execução de planos de desenvolvimento agropecuário e fundiário.

**Artigo 131** – Caberá ao Poder Público, na forma da lei, zelar pelo abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.

**Artigo 132** - O transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverá ser feito por ônibus, na forma da legislação específica.

## CAPÍTULO III

### DO DESENVOLVIMENTO URBANO

**Artigo 133** – No abastecimento de diretrizes de normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I – o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantia do bem estar de seus habitantes;

II – a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

III – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV – a criação e manutenção das áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V – a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida.

**Artigo 134** – A lei municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º - O plano diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 2º - O Município observará, quando for o caso, os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitadas as respectivas autonomias.

§ 3º - O Município estabelecerá, observadas as diretrizes fixadas para cada caso, critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares ou incompletos.

**Artigo 135** – O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as condições contidas em lei e das legislações Estaduais e Municipais pertinentes.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação com abertura de novas vias de circulação de logradouros públicos, ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento,

modificação e ampliação dos já existentes.

§ 3º - Não serão permitidos o loteamento ou o desmembramento:

- a) em terrenos alagadiços e sujeitos a inundação, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- b) em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- c) em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- d) em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação.

§ 4º - Das exigências do projeto:

- I – as divisas da gleba a ser loteada;
- II – as curvas de nível à distância adequada, quando exigidas por lei municipal;
- III – a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;
- IV – a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação e das áreas livres;
- V – da infra-estrutura completa de água, luz e esgoto.

**Artigo 136** - Incumbe ao Município promover concorrentemente com o Estado e a União, programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

**Artigo 137** – O Município acatará as diretrizes estaduais para localização e integração das atividades industriais, considerando os aspectos ambientais, locacionais, sociais, econômicos e estratégicos, atendendo ao melhor aproveitamento das condições naturais urbanas e de organização especial.

## CAPÍTULO IV

### DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

#### SEÇÃO I

##### DO MEIO AMBIENTE

**Artigo 138** – O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, a defesa, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

**Artigo 140** – A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º - A outorga de licença pelo Município será feita com observância dos critérios gerais fixados em lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo Poder Público e em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais.

§ 2º - A licença ambiental renovada na forma da lei, para a execução e a exploração mencionadas no “caput” deste artigo, quando potencialmente causadoras de significativa participação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, de aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo relatório a que dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas e ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA.

**Artigo 141** – O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades de administração pública direta e indireta, assegurada a degradação da coletividade, com fim de:

I – propor uma política estadual de proteção ao meio ambiente;

II – adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

III – definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão, incluindo os já existentes, permitidas somente por lei;

IV – realizar periodicamente auditorias nos sistemas de controle do meio ambiente e as situações de riscos e acidentes, bem como os resultados das monitoragens e auditorias a que se referem o inciso IV deste artigo



V - informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente e as situações de riscos e acidentes, bem como os resultados das monitoragens e auditorias a que se refere o inciso IV deste artigo;

VI – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

VII – proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em riscos sua função ecológica e que provoquem extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos e abate, transporte, comercialização, consumo de suas espécies e subprodutos;

VIII – controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e o meio ambiente, incluindo o de trabalho;

IX – promover a captação e orientar a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção e conservação do meio ambiente;

X – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou de degradação ambiental;

XI – promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

XII - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial, às margens dos rios e lagos, visando sua perenidade;

XIII – estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com o plantio de árvores, preferencialmente frutíferas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XIV – incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;

XV – instituir programas especiais mediante a integração de todos os seus órgãos, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, da preservação e reposição das matas ciliares e replantio de espécies nativas;

XVI – controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes;

Parágrafo único - O sistema mencionado no “caput” deste artigo será coordenado por órgão da administração direta, que será integrado por:

a) Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão normativo e recursal, cujas atribuições e composição serão definidas em lei;

b) órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de desenvolvimento ambiental.

**Artigo 142** – Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

Parágrafo único – É obrigatório, na forma da lei, a recuperação pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Artigo 143** – As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos fatores de reparação aos danos causados.

**Artigo 144** – O Município colaborará com o Estado, quanto à proibição à caça, de que trata o artigo 204 da Constituição Federal.

**Artigo 145** – São áreas de proteção permanente:

I – as nascentes, os mananciais e as matas ciliares;

II – as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;

III – as paisagens notáveis.

**Artigo 146** – O Município estabelecerá, mediante lei, os espaços definidos no inciso III do artigo anterior, a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso e ocupação desses espaços considerando os seguintes princípios:

I – preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas;

II – proteção do processo evolutivo das espécies;

III – preservação e proteção dos recursos naturais.

**Artigo 147** – O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação.

**Artigo 148** – Compete ao Poder Público a introdução no currículo escolar das escolas do município, matéria que permita a conscientização dos alunos para a preservação do meio ambiente.

## **SEÇÃO II**

### **DOS RECURSOS HÍDRICOS**

**Artigo 149** – O Município instituirá, por lei, sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, consagrando órgãos estaduais e municipais e a sociedade civil, e assegurará meios financeiros e institucionais:

I – a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas e sua prioridade para abastecimento às populações;

II – o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras na forma da lei;

III – a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;

IV – o tratamento das águas dos reservatórios que abastecem a população, com adicionamento de cloro e flúor;

V – a defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e à segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais;

VI - a celebração de convênios com o Estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;

VII - a gestão descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais e às peculiaridades da respectiva bacia hidrográfica.

**Artigo 150** – As águas subterrâneas, reservas estratégicas para o desenvolvimento econômico-social e valiosas para suprimento de águas às populações, deverão ter programa permanente de conservação e proteção contra poluição e super exploração com diretrizes em lei.

**Artigo 151** - Fica vedado o lançamento de afluentes e esgotos urbanos industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água.

**Artigo 152** – O município colaborará com o Estado nas medidas para controle da erosão em áreas agrícolas e urbanas.

### **SEÇÃO III**

#### **DO SANEAMENTO**

**Artigo 153** - A lei estabelecerá a política das ações e obras de saneamento básico no Município, respeitando os seguintes princípios:

I – a criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros, destinados a assegurar os benefícios do saneamento à totalidade da população;

II – orientação técnica para os programas visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos e fomento à implantação de soluções comuns, mediante planos de ação integrada.

III – ao município compete fazer assepsia a cada 3 (três) meses na rede de esgoto, pulverizando-a para o extermínio de baratas e insetos causadores de doenças à população.

Parágrafo único – As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água e do solo de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente com eficiência dos serviços públicos de saneamento.

**Artigo 154** – Ao município compete:

- a) fiscalizar, como agente de saneamento, a feira livre no departamento de produtos perecíveis;
- b) fiscalizar pesos e medidas.

**TÍTULO VI****DA FUNÇÃO SOCIAL****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 155** – O Município atuará de forma a assegurar dentro de sua competência e de suas limitações, o bem estar social prestando serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo.

**CAPÍTULO II****DA SEGURIDADE SOCIAL****SEÇÃO I****DISPOSIÇÃO GERAL**

**Artigo 156** – O Município ordenará o planejamento e o desenvolvimento de ações que viabilizam, na forma do artigo anterior, os princípios de seguridade social previstos nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal.

**SEÇÃO II****DA SAÚDE**

**Artigo 157** – A saúde é direito de todos e dever do Município.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal, concorrentemente com a União e com o Estado, garantirá o direito a saúde mediante:

1 - políticas sociais e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução do risco de doenças e outros agravos;

2 – acesso universal e igualitário a ações e ao serviço de saúde em todos os níveis;

3 – direito a obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

4 – atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde;

**Artigo 158** – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou através de terceiros, e pela iniciativa privada.

§ 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 4º - A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

**Artigo 159** – O Conselho Municipal de Saúde, que terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, atuará na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação/fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde.



**Artigo 160** - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas da administração direta, indireta e fundacional, constitucional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I – direção de um profissional de saúde;

II – municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde;

III – integração das ações e serviços com base na hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;

IV - universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural;

V – gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer tipo.

**Artigo 161** – Compete ao sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I – a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

II – a identificação e controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes à:

a) vigilância sanitária;

b) vigilância epidemiológica;

c) saúde do trabalhador;

d) saúde do idoso;

e) saúde da mulher;

f) saúde da criança e do adolescente;

g) saúde dos portadores de deficiência.

III – a implementação dos planos estaduais de saúde, de alimentação e nutrição, em termos de prioridades e estratégias regionais em consonância com os planos nacionais;

IV – a participação na formulação da política e na execução das ações de saneamento básico;

V – a colaboração na proteção do meio ambiente;

VI – o acesso dos trabalhadores às informações referentes a atividades que comportem riscos à saúde e a métodos de controle, bem como os resultados das avaliações realizadas;

VII – a adoção de medidas preventivas de acidentes e de doenças do trabalho;

VIII – a participação no controle e fiscalização da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias de produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos;

IX – a adoção de política de recursos humanos em saúde e na capacitação, formação e valorização de profissionais da área, no sentido de propiciar melhor adequação às necessidades específicas do Município e ainda àqueles segmentos da população cujas particularidades requerem a atenção especial de forma a aprimorar a prestação de assistência integral;

X – a fiscalização e controle do equipamento e aparelhagem utilizados no sistema de saúde, na forma da lei;

XI – é da competência do Poder Público a fiscalização, compreendendo ainda a inspeção sanitária, higiene e demais exigências legais no tocante ao Matadouro Municipal, no intuito de trazer à população produto de boa qualidade.

**Artigo 162** – Os estabelecimentos comerciais e industriais que produzem, comercializam ou reciclam pneus, recipientes plásticos, garrafas, vidros, ferro velho, material de construção ou de outros recipientes que possam acumular água e se tornarem criadores de *aedes aegypti* e *aedes albopictus*, serão obrigados a mantê-los em locais cobertos contra chuva.

§ 1º - Constitui infração sanitária, com penalidades previstas em lei complementar, o não cumprimento do “caput” deste artigo, ou o encontro de larvas dos referidos insetos nos estabelecimentos citados.

§ 2º - A aprovação de Alvará de funcionamento desses estabelecimentos ou a sua renovação dependerá do cumprimento do “caput” deste artigo.

§ 3º - Compete ainda ao município, obrigar os proprietários rurais a manter em locais cobertos contra a chuva os materiais descritos no “caput”.

### **SEÇÃO III**

#### **DA PROMOÇÃO SOCIAL**

**Artigo 163** – As ações do Poder Público, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I – participação da comunidade;

II – integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos, e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas estadual e municipal.

**Artigo 164** – As ações governamentais e os programas de assistência social, pela sua natureza emergencial e compensatória, não deverão prevalecer sob formulação e aplicação de políticas sociais básicas nas áreas de saúde, educação, abastecimento, transporte e alimentação.

**Artigo 165** - O Município colaborará com os programas desenvolvidos pelas entidades assistenciais filantrópicas e sem fins lucrativos, com especial atenção às que se dediquem à assistência aos portadores de deficiência, conforme critérios definidos em lei, desde que cumpridas as exigências de fins dos serviços de assistência social a serem prestados.

Parágrafo único – Competirá ao município a fiscalização dos serviços prestados pela entidades citadas no “caput” deste artigo.

**Artigo 166** – O plano de assistência social do município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a conexão dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos indivíduos desajustados, visando a um desenvolvimento social consoante previsto no artigo 203 da Constituição da República.

**Artigo 167** – O município criará o Conselho Municipal de Promoção Social, cuja composição, funções e regulamentos serão definidos em lei.

**Artigo 168** – O município destinará quatro por cento, no mínimo, da receita orçamentária da Prefeitura, para programas na área da promoção social.

## **CAPÍTULO III**

### **DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA EDUCAÇÃO**

**Artigo 169** - O Poder Público organizará o Sistema Municipal de Ensino, com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes, da Constituição Federal.

**Artigo 170** – O município cuidará prioritariamente do ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, e pré-escolar.

**Artigo 171** – O Plano Municipal de Educação estabelecido em Lei é de responsabilidade do Poder Público Municipal, tendo sua elaboração coordenada pelo Executivo, consultados o Sistema Municipal de Ensino, a comunidade educacional, e considerados os diagnósticos e necessidade da área.

**Artigo 172** – O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino do município, com suas atribuições, organização e composição definidas em Lei.

**Artigo 173** – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

**Artigo 174** – Será estimulada a prática de esportes individuais e coletivos, como complemento à formação integral do indivíduo.

Parágrafo único – A prática referida no “caput”, sempre que possível, será levada em conta em face das necessidades dos portadores de deficiência.

**Artigo 175** - A educação da criança de zero a seis anos, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária.

**Artigo 176** – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório, e no ato de matrícula exigir-se-á atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

**Artigo 177** - O Município aplicará anualmente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferências.

**Artigo 178** – A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental e pré-escola.

**Artigo 179** – Compete ao Poder Público, garantir o transporte coletivo aos estudantes de todos os níveis escolares, inclusive extensivo aos universitários.

**Artigo 180** – Compete ao Poder Público a criação de escolas de ensino rural, quando as já existentes não atenderem a demanda de alunos em idade escolar.

**Artigo 181** – Será estimulada a criação de cursos de magistério no município, desde que atendidas as necessidades reais de alunos, bem como a infra-estrutura exigida para o seu funcionamento.

**Artigo 182** – Compete ao município:

I – contratar psicólogos para assistirem as crianças do 1º grau que são reprovadas, para saber o motivo da reprovação;

II – a contratação de um bibliotecário para exercício de suas funções junto á Biblioteca Municipal;

III – doas bolsas de estudo para nível superior a alunos de baixa renda que se destacarem nas escolas do município;

IV – em caso de destaque de mais de um aluno, as escolas promoverão um teste para escolher um vencedor;

V – os alunos premiados pelas bolsas de estudos terão que prestar serviços para a Prefeitura no mínimo 02 (duas) horas por dia no prazo de 01 (um) ano.

VI – criar e desenvolver cursos profissionalizantes, com a finalidade de tirar menores das ruas, dando-lhes mão-de-obra especializada.

## **SEÇÃO II**

### **DA CULTURA**

**Artigo 183** - O município promoverá o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de sua manifestação.

**Artigo 184** – Constituem patrimônio cultural a serem preservados, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

**Artigo 185** - O Poder Público pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural paulista regionalizado no município, através do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico do Município, na forma que a lei estabelecer.

**Artigo 186** - O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I – criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II – desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com o Estado e demais municípios e integração de programas culturais;

III – acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV – promoção de aperfeiçoamento e valorização dos profissionais e cultura;

V – planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

VI – compromisso do município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;

VII – preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS ESPORTES E LAZER**

**Artigo 187** – O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos.

**Artigo 188** – O Poder Público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

**Artigo 189** – As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I – ao esporte popular e comunitário, ao esporte educacional e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II – ao lazer popular;

III – à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

IV – aproveitamento dos espaços baldios para áreas esportivas (mini-campo de futebol), utilizando-se para cada setor um profissional habilitado e especializado;

V - à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;

VI – à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quanto à construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

§ 1º – O Município estimulará, auxiliará e apoiará nos termos da lei, as entidades beneficentes, culturais e amadorísticas, no que concerne à prática de esportes.

§ 2º - O Município apoiará financeiramente os atletas que o representem nas disputas de âmbito nacional e incentivará o esporte amador, em todas as modalidades através de incentivos fiscais e nos termos da lei.

**Artigo 190** – O Poder Público incrementará a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.

## **CAPÍTULO V**

### **DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Artigo 191** – O Município promoverá a defesa do consumidor, mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

Parágrafo único – A lei definirá também os mecanismos de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor, de assistência judiciária e especializada e do controle de qualidade dos serviços públicos.

**Artigo 192** – O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições de tutela e promoção dos consumidores de bens e serviços, terá como órgão consultivo e deliberativo, o Conselho de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição definidas em lei.



## CAPÍTULO VI

### DA PROTEÇÃO ESPECIAL

**Artigo 193** – O Poder Público promoverá programas especiais, dirigidos à família, de proteção especial à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências.

Parágrafo único – Lei municipal disporá sobre normas de construção de logradouros, edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transportes coletivos, visando as pessoas portadoras de deficiências.

**CAPÍTULO VII****DOS CONSELHOS POPULARES**

**Artigo 194** – A formação dos conselhos populares não prejudicará a participação da comunidade civil nos Conselhos Municipais previstos nesta lei.

## **TÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 195** – O Município participará, anualmente, na data de 09 de julho, das comemorações da Revolução Constitucionalista de 1932.

**Artigo 196** – A lei disporá sobre a instituição de indenização compensatória a ser paga, em caso de exoneração ou dispensa, aos servidores públicos ocupantes de cargos e funções de confiança ou cargo em comissão, bem como aos que a lei declarar de livre exoneração.

Parágrafo único – A indenização referida no “caput” não se aplica aos servidores públicos que, exonerados ou dispensados do cargo ou função de confiança ou de livre exoneração, retornem ao seu cargo efetivo, ou ao emprego público municipal de origem.

**Artigo 197** – É assegurada a participação dos servidores públicos nos colegiados e diretorias dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais, de assistência médica e previdenciária sejam objeto de discussão e deliberação, na forma da lei.

**Artigo 198** – Toda e qualquer pensão paga pelo município a qualquer título, não poderá ser de valor inferior ao salário mínimo vigente no País.

**Artigo 199** – O número de Vereadores será fixado pela Câmara, observadas as normas previstas pelo artigo 29, item IV, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil.

~~§ 1º – O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo para a fixação do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.~~

§ 1º - Para as próximas legislaturas que terá início a partir de 1º de janeiro de 2001, o número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observadas as seguintes normas: [\(Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/1997, de 20/03/1997\)](#)

I – até vinte e cinco mil habitantes, corresponderá o número de 13 (treze) Vereadores; [\(Incluído pela Emenda à LOM nº 001/1997, de 20/03/1997\)](#)

II – mais 2 (duas) vagas a cada novo grupo de vinte e cinco mil habitantes, que exceder a base disposta no inciso anterior, até se atingir o limite estabelecido na Constituição Federal. [\(Incluído pela Emenda à LOM nº 001/1997, de 20/03/1997\)](#)

§ 2º - O número de Vereadores será fixado através de Decreto-Legislativo, promulgado até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições para a renovação da Câmara.

§ 3º - O Presidente da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo

após sua edição, cópia do Decreto-Legislativo de que trata o parágrafo anterior.

**Artigo 200** – O Prefeito encaminhará à Câmara, até o dia 10 de abril, quatro cópias das contas do Município, referentes ao exercício anterior, e remetidas ao Tribunal de Contas do Estado incluindo as contas da Mesa da Câmara.

**Artigo 201** – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de quinze de abril, horário de funcionamento da Câmara e local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser realizada no recinto da Câmara.

§ 3º - Qualquer cidadão poderá representar contra as contas, na forma do § 3º do artigo 31 da Constituição Federal, obedecidas as seguintes formalidades:

I – a representação deverá ser formulada por escrito, contendo a identificação e a qualificação do seu autor;

II – ser apresentada em três vias no protocolo da Câmara;

III – estar fundamentada em provas e elementos concretos.

§ 4º - As vias da representação terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado pela Câmara;

II – a segunda via permanecerá em arquivo, extraído-se cópias autenticadas que serão anexadas ao processo das contas em exame, pelo prazo que restar para sua apreciação.

III – a terceira via será devolvida ao seu autor, com o recibo do protocolo da Câmara.

§ 5º - A anexação das vias referidas no inciso II do parágrafo anterior deverá se processar no prazo de quarenta e oito horas, independentemente de qualquer despacho ou determinação específica, desde que não esteja em desconformidade com o disposto neste artigo.

**Artigo 202** – Os Poderes Legislativo e Executivo, adotarão de forma integrada, um sistema de controle interno apoiado em informações contábeis, para acompanhamento da execução orçamentária e avaliação dos resultados obtidos, abrangendo as metas, objetivos e prioridades do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

**Artigo 203** – O planejamento municipal compreende a elaboração dos seguintes instrumentos legais:

- I – plano diretor;
- II – plano de governo;
- III – plano plurianual;
- IV – lei de diretrizes orçamentárias;
- V – orçamento anual.

**Artigo 204** - Mediante lei, poderá ser criada a Guarda Municipal, destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais.

Parágrafo único – A Guarda Municipal deverá atuar em perfeita harmonia e entrosamento com a Polícia Militar sediada no Município, bem como ser utilizada no apoio aos serviços municipais no âmbito de sua competência.

**Artigo 205** – O regime previdenciário dos servidores municipais será definido mediante lei.

**Artigo 206** – Os cemitérios do município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela administração municipal, sendo permitido a todas confissões religiosas, praticar neles os seus ritos.

**Artigo 207** – Incumbe ao município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, divulgando, os Poderes Legislativo e Executivo, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, com a devida antecedência os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – facilitar o interesse educacional do povo, e a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

## **TÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Artigo 208** – É parte integrante desta lei o ato das Disposições Transitórias com a seguinte redação:

I – os Poderes Legislativo e Executivo proporão, até o final do exercício em que for promulgada esta lei, a forma de integração dos seus controles internos.

II – até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 176, § 9º, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

a) o projeto de lei de diretrizes orçamentárias do município será encaminhado à Câmara até 1º de junho e devolvido para a sanção até 31 de agosto do exercício;

b) o projeto de lei orçamentária será encaminhado até 30 de setembro e devolvido para a sanção até o encerramento do exercício financeiro;

c) o projeto de lei que tratará do Plano Plurianual, será encaminhado à Câmara Municipal, até 1º de junho, para sanção até 31 de agosto do exercício. [\*\*\(Incluída pela Emenda à LOM nº 003/2009, de 03/03/2009\)\*\*](#)

III – no prazo de até três anos, a contar da promulgação desta lei, os Poderes Municipais ficam obrigados a tomar medidas eficazes para impedir o despejo de águas servidas, dejetos e outras substâncias poluentes nos corpos de água localizadas do município.

IV – a Mesa da Câmara providenciará, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta lei, a apresentação de projeto de resolução dispondo sobre novo Regimento Interno da Câmara.

V – o Município promoverá a publicação do texto integral desta Lei Orgânica para sua distribuição gratuita nas escolas e entidades representativas da comunidade, bem como para os demais interessados.

**Artigo 209** – Fica considerado como zona urbana para todos os fins, o núcleo populacional denominado “Vila Santo Antonio”, devendo ser seus limites por lei própria.

**DISPOSIÇÃO FINAL**

**Artigo 210** – Esta Lei Orgânica do Município de Severínia, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Severínia, 05 de abril de 1990.

**MESADIRETORA:**

Presidente: HAMILTON AUGUSTO ANTUNES

Vice-Presidente: ORLANDO DE DOMINGOS

1º Secretário: JOSÉ LAERTE SOUZA ROCHA

2º Secretário: ANTONIO JOSÉ RAMOS

**DEMAIS VEREADORES:**

ANTONIO GARCIA  
CELSON MANOEL DOMINGUES  
EDITH KFOURIALMEIDA  
ESMAIR PINTO DOS SANTOS  
JOSÉ ROBERTO AUGUSTO  
ROBERTO GOMES  
ROBERTO MARIOTTI  
SÉRGIO APARECIDO MARTOS  
WALACE NUNES

